**PROJETO DE LEI nº 074/2013, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON PARA O PERÍODO DE 2014 A 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I
## DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio de 2014 a 2017, do Município de Marechal Cândido Rondon, de acordo com o Art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único – O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º – O Plano Plurianual é instrumento de planejamento governamental que define, para o período 2014 a 2017, as diretrizes, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, metas e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Parágrafo único – As diretrizes e programas serão elaborados com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável, na forma dos Anexos I, II e III, desta Lei.

Art. 3º – O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

I. garantir a implementação de políticas de inclusão social;
II. desenvolvimento socioeconômico do município, objetivando aumentar o nível e emprego e melhorar a distribuição de renda;
III. criar espaço para a participação popular;
IV. desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática;
V. o estímulo e a valorização da educação, da ciência e da tecnologia;
VI. a excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços à sociedade;
VII. a promoção da sustentabilidade ambiental.

(Segue/Fls.02)

## CAPÍTULO II
## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º – O Plano Plurianual 2014/2017 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas:

I. Finalístico: conjunto de iniciativas, que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;

II. Apoio Administrativo: conjunto de iniciativas que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental;

III. Operação Especial: conjunto de iniciativas que expressa e orienta as ações que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5º – O Programa Finalístico é composto por objetivos, indicadores e valor global.

§ 1º – O objetivo expressa o que deve ser feito, reflete as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de ações e tem como atributos:

I. órgão responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do objetivo;

II. meta: medida do alcance do objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;

III. ação: atributo que declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações governamentais, decorrentes ou não do orçamento.

§ 2º – O indicador é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§ 3º – O valor global é uma estimativa dos recursos orçamentários, necessários à consecução dos Objetivos.

§ 4º – O Programa Finalístico deverá utilizar preferencialmente indicadores constantes dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM, adequados a realidade municipal, adotando metas e diretrizes para alcance desses objetivos.

Art. 6º – A estrutura de Programas Municipais e respectivos códigos e identificação, que integrará a classificação da funcional programática objetivando

(Segue/Fls.03)

compor o PPA - Plano Plurianual, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA - Lei Orçamentária Anual é a estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 7º – A estrutura dos programas estabelecido nesta Lei é aplicada a todos os órgãos e poderes da Administração Direta e Indireta do Município, fazendo constar obrigatoriamente do planejamento orçamentário e comprovando os gastos públicos a serem demonstrados no balanço geral do Município.

Art. 8º – As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei.

Art. 9º – Integram o PPA 2014/2017 os seguintes anexos:

I. Anexo I - Programas Municipais;
II. Anexo II - Projeções da Receita;
III. Anexo III - Plano de Investimento – Físico/Financeiro.

## CAPÍTULO III
## DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS, DA REVISÃO E DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

### Seção I
### Da Integração com os Orçamentos e da Revisão

Art. 10 – As ações dos programas serão correlacionadas aos projetos, atividades e operações especiais inclusos nas leis orçamentárias e nas leis de crédito especial de cada exercício que compreender o Plano Plurianual.

Parágrafo único – Os valores estabelecidos para os programas e suas respectivas ações são estimativas, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais

Art. 11 – Considera-se revisão do PPA 2014/2017 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.

§ 1º – A revisão de que trata o "caput", ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei das diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações subsequentes.

§ 2º – De acordo com o disposto no § 1º deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações.

(Segue/Fls.04)

§ 3º – O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

§ 4º – Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Finalístico ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.

§ 5º – Considera-se alteração de Programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de objetivos, ações e metas.

§ 6º – O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

I. alterar o valor global do programa;

II. incluir, excluir ou alterar ações;

III. adequar as vinculações;

IV. incluir, excluir ou alterar metas.

§ 7º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

I. indicador;

II. meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;

III. órgão responsável.

Art. 12 – Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2014/2017 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no Art. 3º para o alcance dos objetivos constantes deste Plano.

**Seção II**
**Do Monitoramento e Avaliação**

Art. 13 – O monitoramento do PPA 2014/2017 é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias da administração pública.

§ 1º – Com base nos projetos, atividades e operações especiais dos orçamentos anuais será realizada a avaliação financeira das ações do PPA, nos termos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º – Para proceder à avaliação física das ações do PPA poderão ser utilizados instrumentos de trabalho como relatórios estatísticos, relatórios de execução de obras, entre outros.

(Segue/Fls.05)

## CAPÍTULO IV
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do Art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2014 a 2017, está incluído no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único – A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 29 de agosto de 2013.

**MOACIR LUIZ FROEHLICH**
**Prefeito**

**MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 080/2013**

Senhor Presidente:

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 074/2013, que Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Marechal Cândido Rondon para o período de 2014 a 2017 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva atender a exigência constitucional e serve de base para a Administração Pública na manutenção das atividades de sua competência e na realização de novos investimentos, tendo em seu conteúdo todas as diretrizes orçamentárias do quadriênio 2014/2017.

A proposta do Plano Plurianual 2014/2017 é resultado de amplo debate entre o Poder Público e a sociedade, realizado através de audiências públicas e consultas a população, através dos conselhos e das entidades representativas.

O Plano Plurianual Municipal faz parte dos instrumentos de planejamento de um governo e contém os objetivos, indicadores e metas a serem atingidas pela gestão - incluindo projetos, atividades, financiamentos, incentivos fiscais, normas, entre outros.

O presente projeto do Plano Plurianual compreende a Administração Direta e Indireta do Município de Marechal Cândido Rondon.

Na elaboração dos programas, objetivos e metas foram obervadas as necessidades da população, compromissos constitucionais e legais assumidos, a continuidade das iniciativas e ações, os investimentos priorizados no Plano Diretor e no Plano de Governo, as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais normas legais aplicáveis.

Diante da nova sistemática adotada pelo TCE/Paraná o PPA 2014/2017 representa grande evolução com relação aos planos plurianuais passados, garantindo maior transparência, controle e efetividade das ações propostas.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
**Vereador ILARIO HOFSTAETTER**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

A elaboração das receitas e das despesas pautaram-se em indicadores financeiros e índices divulgados pelos Governos Federal e Estadual, bem como, em metas administrativas internas objetivando alcançar todos os resultados pretendidos. Ainda, foram considerados a previsão de convênios e outras transferências da União e dos Estados, além da contratação de operações de crédito com o objetivo de financiar prioridades orçamentárias.

Desta feita, diante do todo exposto, visando o cumprimento dos dispositivos legais vigentes é que solicitamos a compreensão dos Nobres Vereadores quanto a matéria em pauta, esperando as medidas necessárias para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 29 de agosto de 2013.

**MOACIR LUIZ FROEHLICH**
**Prefeito**